SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235133 - CE (2026/0108578-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS ERNANDE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, visando a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta: o Agravante teria sido surpreendido em motocicleta com indícios de roubo e placa adulterada, afirmou vender drogas para organização criminosa, e foram apreendidas 38 trouxinhas de cocaína. Consta, ainda, fundado risco de reiteração delitiva, diante de ato infracional pretérito análogo a homicídio qualificado.
3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus.* O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido (fls. 244-246). No agravo, a Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, pequena quantidade de droga, fragilidade do ato infracional pretérito e excesso de prazo, requerendo a substituição por medidas cautelares alternativas.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se sustenta na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do fundado risco de reiteração delitiva; (ii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida em agravo regimental quando não apreciada na decisão agravada, por configurar inovação recursal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos elementos dos autos.

Documento eletrônico VDA59731500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f3b67e7c-84c4-4485-954f-b42e177fdccb

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.
6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta: receptação de veículo com placa adulterada, apreensão de 38 trouxinhas de cocaína e confissão de vínculo com organização criminosa, circunstâncias que revelam elevada reprovabilidade do *modus operandi*.
7. O fundado risco de reiteração delitiva resta demonstrado por registro de ato infracional pretérito análogo a homicídio qualificado, apto a indicar periculosidade social e a justificar a segregação cautelar.
8. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada, por não ter sido objeto da decisão agravada, configurando inovação recursal, o que inviabiliza sua análise em sede de agravo regimental.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos dos autos, que recomendam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LXXVIII

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:38
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: f3b67e7c-84c4-4485-954f-b42e177fdccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235133 - CE (2026/0108578-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIS ERNANDE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, visando a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta: o Agravante teria sido surpreendido em motocicleta com indícios de roubo e placa adulterada, afirmou vender drogas para organização criminosa, e foram apreendidas 38 trouxinhas de cocaína. Consta, ainda, fundado risco de reiteração delitiva, diante de ato infracional pretérito análogo a homicídio qualificado.

3. *As decisões anteriores*. O tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido (fls. 244-246). No agravo, a Defesa sustenta ausência de fundamentação idônea, pequena quantidade de droga, fragilidade do ato infracional pretérito e excesso de prazo, requerendo a substituição por medidas cautelares alternativas.

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva se sustenta na garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta da conduta e do fundado risco de reiteração delitiva; (ii) saber se a alegação de excesso de prazo pode ser conhecida em agravo regimental quando não apreciada na decisão agravada, por configurar inovação recursal; e (iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes diante dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo-se a manutenção do decisum por seus próprios fundamentos.

6. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta: receptação de veículo com placa adulterada, apreensão de 38 trouxinhas de cocaína e confissão de vínculo com organização criminosa, circunstâncias que revelam elevada reprovabilidade do *modus operandi*.

7. O fundado risco de reiteração delitiva resta demonstrado por registro de ato infracional pretérito análogo a homicídio qualificado, apto a indicar periculosidade social e a justificar a segregação cautelar.

8. A alegação de excesso de prazo não pode ser apreciada, por não ter sido objeto da decisão agravada, configurando inovação recursal, o que inviabiliza sua análise em sede de agravo regimental.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos dos autos, que recomendam a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CF/1988, art. 5º, LXXVIII

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ERNANDE SILVA DOS SANTOS contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem que manteve a prisão denegando a ordem, em acórdão de fls. 186-198.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar.

Sustentou que a decisão limitou-se a invocar a gravidade abstrata dos delitos e a formular ilações acerca de um risco futuro e incerto de reiteração delitiva, apoiando-se apenas em um único registro da vida pregressa do recorrente.

Declarou que diante da inexistência de periculosidade acentuada e da ausência de contemporaneidade dos fundamentos invocados, a prisão preventiva mostra-se ilegal, impondo-se sua substituição por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 244-246.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Ressalta que "o fator mais eloquente da desproporcionalidade da medida é a ínfima quantidade de droga apreendida (18 gramas de cocaína). Este Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decidido que a pequena quantidade de entorpecente, por si só, não é elemento suficiente para demonstrar a periculosidade do agente e justificar a segregação cautelar" - fl. 251.

Declara que "o segundo pilar da decisão, o registro de um ato infracional da adolescência, também se mostra frágil. Embora esta Corte admita a consideração de atos infracionais para aferir a periculosidade, essa análise não é automática e deve ser feita com parcimônia. A existência de um único ato pretérito, por si só, não constitui um prognóstico infalível de reiteração delitiva na vida adulta" - fl. 252.

Aduz, ainda, que "já se passaram mais de 4 (quatro) meses com o Agravante submetido à mais gravosa das medidas cautelares, enquanto o processo permanece estagnado por razões exclusivamente imputáveis ao Estado- Juiz. Tal situação atenta

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

frontalmente contra o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal" - fl. 254.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 244-246. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva evidencia que a medida cautelar está devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída. O agravante, juntamente com outro corréu, teria sido surpreendido transitando em uma motocicleta Honda/CG 160 Titan EX, de cor preta, ciente de que se tratava de produto de roubo e ostentando placa adulterada. Após a abordagem policial, o acusado teria afirmado espontaneamente que vendia drogas para a organização criminosa “Comando Vermelho”, ocasião em que foram apreendidas 38 trouxinhas de cocaína, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta e justificam a necessidade da segregação cautelar - fl. 76.

Sobre o tema:

> "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 981.209/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 15/4/2025.)

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

> "A conduta do agente, sem prejuízo da conclusão a ser aferida após a instrução do processo, extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido e evidencia, ao menos para fins de decretação da prisão preventiva e a priori, a periculosidade social do agente e justifica a prisão, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"(AgRg no RHC n. 212.464/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 10/4/2025.)

Segundo consta nos autos, a manutenção da segregação cautelar também mostra-se necessária diante da existência de fundado risco de reiteração delitiva, uma vez que o acusado, quando menor, respondeu por ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado- fl. 194.

Cumpre registrar que maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

A própósito:

> "como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 223.637/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "a reiteração delitiva é fundamento apto a embasar o decreto prisional por evidenciar a periculosidade do agente"(AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/ MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

De mais a mais, quanto ao alegado excesso de prazo, verifica-se que a matéria não foi apreciada na decisão impugnada, configurando hipótese de inovação recursal, o que inviabiliza sua análise em sede de agravo regimental.

Sobre o tema:

> "A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental" (AgRg no RHC n. 230.003/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/5/2026.)

Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59246092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 19/08/2026 16:56:15
Código de Controle do Documento: a6e7a5e6-098a-44b1-8db6-8b2db0115ae5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.133 / CE

Número Registro: 2026/0108578-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00100191920268060032 02000905320268060298 02091102020258060293 06217566620268060000 100191920268060032 10019192026806003202000905320268060298 2000905320268060298 209110202025806029 3 621756662026806000 0 93984602025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS ERNANDE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU	: JEKSON NASCIMENTO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ERNANDE SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FILHO - CE030537
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: dd666ef4-ce88-41d9-9afd-8abf421190aa

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:52
Código de Controle do Documento: dd666ef4-ce88-41d9-9afd-8abf421190aa